

30
12784

Nas lras

189

222

JUIZO SECCIONAL DO ESTADO

DE

MINAS GERAES

Traslado

A - Ajustica Federal

R. - Claudino Roberto

Escrivão,

Costa
Almeida Lima.

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
oito centos e noventa e 5 aos 3 dias do mez de Junho
do dito anno n'esta cidade de Ouro Preto em meu cartorio autuo a
Traslado
~~petição e documento que se segue de que fiz este.~~ Eu, Jose

da Costa Almeida Lima escrevi.

29

Traslado de um processo
crime em que é au-
ctora a Justiça Fede-
ral e Réo o bacha-
rel Claudino Rogober-
to Ferreira dos Santos

Mil oitocentos e noventa e cinco. - Juizo
Seccional do Estado de Minas Ge-
raes. - Processo Crime. - Auctora. -
A Justiça Federal. - Réo. - O
Bacharel Claudino Rogoberto Fer-
reira dos Santos. - Escrivão. - Cos-
ta Lima. - Autuação. - Anno Aut.
do Nascimento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo de mil
sente centos e noventa e cinco
aos vinte e um dias do mez
de Maio do dito anno n'es-
ta cidade de Ouro Preto em
meu cartorio autuo o sum-
mario de culpa que se se-
que de que fiz este. Eu Jo-
sé da Costa Lima, escrivão
interino o escrevi. - Mil oito
centos e noventa e quatro. - Juiz

70 Federal da Seção do Pa-
raná. - Escrivão, Corrêa Bitten-
court. - Summario de culpa. -
A Procuradoria da Republica
desta Seção. - Auctora. - O Ba-
charel Claudino Rogoberto
Autua. Ferreira dos Santos. - Rio. - Autua-
ção. - Aos vinte e nove dias do
mez de Setembro de mil oito cen-
tos e noventa e quatro, em meu
cartorio nesta Cidade de Cu-
rityba, autuo a denuncia que
se segue, com despacho do Dou-
tor Juiz Seccional deste Estado,
para se proceder nos termos da
mesma. Do que faço esta au-
tuacão. E eu Damaso Corrêa
de Bittencourt escrivão, escrevi.
Den. Adiante se via a denuncia
do teor seguinte. - Illustrissi-
mo Senhor Doutor Juiz Secci-
onal. - O Procurador Seccional
da Republica neste Estado
vem perante Vossa Senhoria
denunciar o bacharel Clau.

dino Rogoberto Ferreira dos Santos, pelo facto criminoso que passa a referir. Invadido e conquistado este Estado em principios do corrente anno por forças revolucionarias que aqui estabeleceram em pretenso governo, dependente do outro anteriormente estabelecido em Santa Catharina, o denunciado aceitou a investidura revolucionaria do cargo de Superintendente Geral do Ensino Publico do Estado e esteve em effectivo exercicio desse cargo desde os fins de Janeiro até fins de Março do corrente anno, epocha em que abandonou o referido cargo, em consequencia de sua fuga para o Rio da Prata. O denunciado, não satisfeito com este procedimento, collaborou activamente no jornal A Federação, organ official

dos revoltosos, escrevendo artigos sediciosos, nos quaes pregava a revolta contra as autoridades constituídas da Nação. Estes factos constão clara e positivamente dos documentos que a esta acompanham. Tal procedimento do denunciado é, porém, criminoso, pois com elle, oppõe-se directamente e por factos ao livre exercicio dos poderes legitimamente constituídos da Nação, pactuando com os intuitos da revolução que ameaçava derrocar esses mesmos poderes e, quicá, a propria Republica. E para que seja então punido de accordo com as penas estatuidas no artigo cento e quinze e parographo quatro do Código Penal, o Procurador Seccional offerece a presente denuncia e pede a Vos-

sa Senhora que se dignes
instaurar contra o denunci-
ciado o respectivo processo,
pela forma estabelecida no
Decreto numero oito centos e
quarenta e oito de onse de
Outubro de mil oito centos e
noventa, intimados e denun-
ciado e as testemunhas
abaixo arroladas, pela for-
ma e sob as penas da lei.
Nestes termos, Espera Receber
Mercê. - Rol das testemu. R. das
nhas. - Primeira. - Doutor Victor test.^{as}
Ferreira do Amaral e Sil-
va. - Segunda. - Benedicto dos
Santos Piniz. - Com os nu-
meros dois, vinte e dois, vinte e
seis, trinta e oito e cincoen-
ta e dois do jornal A. Fe-
deração. - Curitiba, vinte e
sete de Setembro de mil
oito centos e noventa e qua-
tro. - O Procurador Seccional
Leonardo Macedonia Fran.

co e Sousa. - E na mesma
denuncia se via o despacho
do teor seguinte: Cite-se pa-
ra o dia nove do vindouro
mez. Corityba vinte e nove de
Setembro de mil oitocentos e
noventa e quatro. - Carvalho de Men-
donça. - A diante se via o jornal
a Federações publicado em Curi-
tyba, Quinta-feira cinco de Abril
de mil oitocentos e noventa e qua-
tro onde se lia o seguinte: Admi-
nistração do Marechal Fran-
cisco José Cardoso Junior. -
Dia dois de Abril. - Actos. O
Governador Provisorio do Esta-
do do Paraná, concede sessen-
ta dias de licença ao capi-
tão Manoel Thomaz Arms-
trong para tratar de sua saú-
de. - O Governador Provisorio do
Estado do Paraná, tendo em
vista que o logar de Superin-
tendente Geral do Ensino Pu-
blico foi abandonado pelo cida-

4

dão que exercia tal cargo, e não podendo nem devendo estar acephalo tal lugar, em vista dos multiplos trabalhos que correm por aquella repartição, resolve designar o lente do Gymnasio Paranaense Doutor João Pereira Lagos para provisoriamente exercer tais funções. Mais adiante se via no jornal a Federação publicado em Curitiba, Sexta-feira, dois de Março de mil oitocentos e noventa e quatro seguinte: Repartição Central de Polícia. - Rio da Cachoeira. - Sub-commissario, José Gedeoy Rocha. Segundo supplente Ephiqenio L. da Cruz Bravo. - Terceiro dito Gabriel Maristany. - Tudo por acto do dia quinze. - Itayacoca. - Sub-commissario Ricardo Dias Baptista. - Primeiro supplente Bonifacio de Almeida e Silva. - Segundo dito Manoel Domingos de Meira. - Juizes digo

Tudo por acto de vinte e dois do
mesmo mez. — Juizes Districtaes
de Paranaguá. — Por acto de vin-
te oito do mez findo, foram nome-
ados: — Primeiro Fernando Marques
Lisboa. — Segundo, Tenente-Coronel
Alcides Augusto Pereira. — Inten-
dencia de Paranaguá. — Foram
nomeados camaristas, digo foi nomea-
do camarista o cidadão Joaquim
Soares Rodrigues. — Regimento Poli-
cial do Estado. — Para o Regi-
mento acima foram nomeados os
seguintes officiaes: — Estado Maior —
Coronel Commandante o Tenen-
te-coronel José Luiz de Sousa
Pires. — Alferes Quartel Mestre An-
tonio José de Lima. — Alferes Se-
cretario José Mileno de Vasconcel-
los Gabão. — Primeira Companhia. —
Capitão Manoel Pereira de Almei-
da (reintegrado). — Terceira Companhia.
— Capitão José Chiaffitella. — Tenente
Primeiro Goncalves Guimarães (reintegra-
do). — A Federação publicada em

Curitiba, Sabbado vinte e quatro de
Fevereiro de mil oitô centos e noventa
e quatro, diz o seguinte: - Repar-
tição Central de Policia: -

Pinhal. - Terceiro supplente do sub-
commissario, Francisco Bento Azorio.

- No mesmo jornal publicado em
Curitiba, Terça-feira trinta de Janu-
ro de mil oitô centos e noventa e qua-
tro lia-se o seguinte: - Parte official.

- Administração do Doutor João
de Menezes Doria, Governador Pro-
visorio do Estado do Paraná. -

Dia vinte e cinco de Janeiro. - Actos:

- O Governador Provisorio do Estado
do Paraná nomeia o Doutor Claudi-
no Rogoberto Ferreira dos Santos pa-
ra o cargo de Superintendente Geral
do Ensino Publico, ficando exonerado
de desse cargo o Doutor Victor Fer-
reira do Amaral e Silva. - Dia

vinte e seis. - O Governador do Esta-
do do Paraná resolve transferir pa-
ra Jaguariahyva a sede da comar-
ca da Boa-Vista e exonerar o Pa-

Bacharel Antonio Luiz Vasco de Toledo do cargo de Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista, reintegrando nesse cargo o Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva. —

Certidão Certifico que o denunciado bacharel Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos não existe nesta Cidade, me constando que ausentou-se para paiz estrangeiro em companhia dos insurrectos revoltosos. O que dou fe. Curitiba, quinze de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro. — O Escrivão, Damaso Corrêa

Certidão de Bittencourt. — Certifico que intimei nesta Cidade as testemunhas Doutor Victor Ferreira do Amaral e Silva e Benedicto dos Santos Diniz para deporem amanhã ao meio dia na sala das audiencias deste juizo, no edificio da Delegacia Fiscal, no presente summario de culpa, sob pena de serem conduzidas de baixo de vara; e bem assim intimei ao Doutor Leonardo Macedonia Franco e Souza, Procurador Seccional, para assistir

10
às inquirições e reperguntar as testemu-
nhas no mesmo dia, hora e lugar
acima. O que deu fé. Curitiba, desese-
te de Outubro de mil oitocentos e noventa
e quatro. — O Escrivão, Damasco Cor-
reia de Bittencourt. Assentada. ~~e~~ Assentada
depois dias do mez de Outubro de mil
oitocentos e noventa e quatro, nesta
Cidade de Curitiba, na sala das
audiencias no edificio da Delega-
cia Fiscal, onde se achava o
Doutor Manoel Ignacio Carra-
lho de Mendonça, Juiz Federal
desta Secção, commigo Escrivão
de seu cargo adiante nomeado,
o Doutor Leonardo Macedonia
Franco e Sousa, Procurador Sec-
cional, a revelia do accusado, pa-
ra se proceder á inquirição das
testemunhas do rol constante da
denuncia. Do que passo este termo.
Eu Damasco Correia de Bittencourt,
escrivão, escrevi. Primeira Testemunha. 1.^a Test.
— Doutor Victor Ferreira do Amaral
e Silva, com trinta e dois annos

de idade, viuro, medico, natural da Cidade da Lapa e residente nesta Cidade; aos costumes disse nada, testemunha esta que deu sua palavra de honra para dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo-lhe lida a denuncia de folhas duas, disse que occupa o cargo de Superintendente do ensino deste Estado, e como tal sabe que o accusado exerceu effectivamente o mesmo cargo durante o periodo revolucionario. Que alem disso vio a sua nomeação no jornal official dos revolucionarios. Perguntado se sabe se o accusado prestou mais serviços a revolta excitando o povo a ella, escrevendo artigos nos jornaes tendentes ao mesmo fim? Respondeu que sim, e que seus artigos foram publicados com assignatura. Dada a palavra ao Doutor Procurador Seccional, por elle foi declarado que nada tinha

a perguntar a testemunha. Na-
da mais disse e nem lhe foi
perguntado; e sendo por mim
Escrivão lido este depoimento,
que a testemunha achou confor-
me, assigna com o Juiz e o
Procurador Seccional. - Eu Dama-
so Corrêa de Bittencourt, escri-
vão, escrevi. - Carvalho de Men-
donça. - Doutor Victor Ferreira do
Amaral e Silva. - Leonardo Ma-
cedonia Franco e Souza. Segunda 2.ª Tes-
temunha. - Benedicto dos Santos
Diniz, com quarenta e dois annos
de idade, casado, empregado publi-
co, natural e residente d'esta Ci-
dade; aos costumes disse nada;
testemunha esta que fez a pro-
messa legal para dizer a verda-
de do que soubesse e lhe fosse per-
guntado. - Sendo-lhe lida a denun-
cia de folhas duas, e pergunta-
do o que sabe a tal respeito? Res-
pondeu que é verdade ter o accu-
sado exercido o logar de supe-

intendente geral do ensino deste Estado e o sabe por exercer na mesma Repartição o logar de Amanuense, onde viu o mesmo accusado exercer e praticar actos de expediente de seu cargo. Perguntado se sabe que o accusado estava de accordo com os revolucionarios e escrever artigos concitando o povo a revolta? - Respondeu que só sabe do que se passou em sua Repartição. Dada a palavra ao Doutor Procurador Seccional, por elle foi reperguntado o seguinte: - Perguntado se não heu artigos firmados pelo denunciado nos jornaes do periodo revolucionario? - Respondeu que não se recorda de ter lido artigos firmados pelo accusado, podendo no entretanto ser verdade que o accusado collaborasse em taes jornaes. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido este depoimento que a teste-

8
testemunhas achou conforme, as-
signa com o Juiz e o Procurador
Seccional. Eu Damaso Corria
de Bittencourt, escrivão, escrevi. — Car-
valho de Mendonça. — Benedicto
dos Santos Diniz. — Leonardo Ma-
cedonia Franco e Sousa. Certifico ^{Certidão}
que em acto continuo intimei as
testemunhas Doutor Victor Ferreira
do Amaral e Silva e Benedicto
dos Santos Diniz que acabaram de
depor para que, caso tenham de
mudar de residencia, não o façam
sem communicar a este Juizo, no
prazo de um anno a contar desta
data. — O que dou fe. — Curitiba, dezoito
de Outubro de mil oitocentos e no-
venta e quatro. — O Escrivão, Dama-
so Corria de Bittencourt. Conclusão. ^{Em Conclusão}
acto continuo faço estes autos con-
clusos ao Doutor Manoel Ignacio
Carvalho de Mendonça, Juiz Fe-
deral da Secção deste Estado. —
E eu Damaso Corria de Bitten-
court, escrivão, escrevi. — Conclusos. — Vista ^{blã}

ao Doutor Procurador Seccional.

Curitiba, dezoito de Outubro de mil
oitocentos e noventa e quatro.

Bar-

valho de Mendonça. Publicação.

No mesmo dia, mez e anno aci-
ma referidos faço publico em meu
cartorio o despacho supra do Dou-
tor Juiz Seccional. E em Damaso
Correa de Bittencourt, escrivão, escrevi.

Vista - Vista. - Em acto successivo faço

estes autos com vista ao Doutor Leo-
nardo Macedonia Franco e Souza, Pro-
curador Seccional. E em Damaso
Correa de Bittencourt, escrivão, escre-
vi.

Vista - Vista em dezoito de Outubro de
mil oitocentos e noventa e quatro.

- Julgo sufficiente a prova constan-
te do presente summario para, d'
vista d'ella, ser denunciado o
bacharel Claudino Rogoberto Fer-
reira dos Santos como incurso
no artigo cento e quinze, paragra-
pho quatro do Codigo Penal. Tal
é o meu parecer. - Omeritissimo
jugador procederá no entretanto

entretanto, como lhe parecer mais
acertado. — Curitiba, vinte e dois
de Outubro de mil oito centos e
noventa e quatro. — O Procurador
Seccional. — Leonardo Macedo-
nia Franco e Sousa. — Data. — Aos
vinte e dois dias do mez de Outubro
de mil oito centos e noventa e qua-
tro foram-me entregues estes autos,
pelo o Doutor Procurador Seccio-
nal, com o parecer supra. E eu
Damazo Corrêa de Bittencourt,
escrivão, escrevi. — Conclusão. — Aos ^{am} trinta
dias do mez de Outubro de
mil oito centos e noventa e quatro
faço estes autos conclusos ao Dou-
tor Manoel Ignacio Carrvalho de
Mendonça, Juiz Federal, desta
Secção. E eu Damazo Corrêa de
Bittencourt, escrivão, escrevi. — Corr = Conclu-
clusos. — Vistos estes autos, consta
dos mesmos, por denuncia do
Doutor Procurador Seccional, que
o accusado, Doutor Claudino Pro-
goberto Ferreira dos Santos, accitou

accitou do governo revolucionario
que se estabeleceu neste Esta-
do a nomeação de Superinten-
dente Geral do Ensino Publico
e que effectivamente exercera
tal cargo. Juntou o Doutor Pro-
curador os documentos de folhas
tres a sete e foram ouvidas as
testemunhas arroladas de folhas
oito verso a dez. - O que tudo foi vis-
to e considerando que a accita-
ção do cargo e o exercicio de su-
as funcções por parte do accusado
se acham plenamente demons-
trados pelo documento de fo-
lhas sete e depoimento das tes-
temunhas de folhas oito verso a
dez. - Considerando que sendo a
organisação dos principaes ra-
mos da administração publi-
ca uma das principaes attri-
buições constitucionaes do po-
der executivo. - Considerando que
a accitação de uma funcção
de alta administração, por

por nomeação revolucionaria, que destitue funcionarios investidos pelo poder legitimamente constituído, importa a adhesão e accôrdo pleno com quem assim se oppõe directamente e por factos ao livre exercicio das attribuições constitucionaes do poder executivo estadual. - Considerando que, na especie, tal accôrdo se evidencia, além do mais, dos artigos publicados pelo accusado na propria Folha official dos revoltosos (folhas quatro a seis), em que concitava o povo á revolta. - Considerando o mais dos autos, promuncio o accusado Doutor Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos como incurso no crime definido e punido no artigo cento e quinze, paragrapho quarto doCodigo Penal e o sujeito á prisão, firramento e custas. O Escrivão lance o nome do réo no rol dos culpados e passe mandado de

de prisão contra o mesmo. - Coritiba,
ba cinco de Novembro de mil oi-
to centos e noventa e quatro. - O Juiz
Seccional - Manoel Ignacio Car-
valho de Mendonça. Data -

Data - Aos
vinte e tres dias de Dezembro de
mil oito centos e noventa e quatro,
me foram entregues estes autos com
o despacho supra; de que lavrei es-
te termo. Eu Gabriel Pereira, escri-

Certidão
vão interino, o escrevi. - Certifico que
deixei de intimar ao promuniadoz
Doutor Claudino Rogoberto Ferreira
dos Santos, do conteúdo do despa-
cho supra, por não poder encon-
tral-o n'esta Capital; o que dou fé. -
Coritiba, vinte e nove de Dezembro de
mil oito centos e noventa e quatro. -
O Escrivão interino Gabriel Pereira.

Vista -
Vista. - Aos vinte e tres dias do
mez de Janeiro de mil oito centos
e noventa e cinco faço estes autos
com vista ao Doutor Procurador
Seccional; de que lavro este termo.
Eu Gabriel Pereira, escrivão, descrevi.

escrevi. - Visto. - Vai o libello em se- Visto
parado, escripto em uma folha de
papel. - Curitiba, vinte e quatro de
Janeiro de mil oito centos e noventa
e cinco. - O Procurador Seccional di-
go O Procurador da Republica
Leonardo Macdornia Franco e
Souza. - Data. - Aos vinte e seis dias Data
de Janeiro de mil oito centos e noven-
ta e cinco me foram entregues es-
tes autos com a declaracao retro,
de que lavro este termo. Eu Gabri-
el Pereira, escrevao o escrevi. - Junta. Jun-
da. - Aos vinte e seis dias do mez e cada
anno acima referidos junto a estes
autos o libello em frente, do que lavro
este termo. Eu Gabriel Pereira, es-
crivao, o escrevi. - Por libello prime ac. Libello
uzaterio, diz a Justica Federal, por
seu Procurador, contra o Doutor Claudi-
no Rogoberto Ferreira dos Santos, por es-
ta ou na melhor forma do Direito.
E. S. C. - Primeiro. - Provara que o rio
Doutor Claudino Rogoberto Ferrei-
ra dos Santos, em Janeiro de mil

mil oitocentos, noventa e quatro, acci-
tou do Governo revolucionario, estabe-
lecido nesta Capital, a investidura
do cargo de Superintendente Geral do
Ensino Publico deste Estado, exercen-
do effectivamente as funções desse car-
go; - Segundo. - Provará que o réo colla-
borou activamente no jornal - A Fe-
deração, órgão official dos revolucio-
narios, escrevendo artigos sediciosos, nos
quais pregava a revolta contra as
autoridades constituídas e os poderes
legitimamente estabelecidos da Na-
ção. - Terceiro. - Provará que o réo assim
procedendo manifestou, positivamen-
te o accôrdo íntimo que estava com os
chefes da revolução, para os fins da
mesma; - Quarto. - Provará que o réo
commetteu o crime com premedi-
tação, mediando entre a deliberação
criminosa e a execução em espaço
de vinte e quatro horas. - Nestes ter-
mos pede-se a condemnación do
réo Doutor Claudino Rogoberto Fer-
reira dos Santos no gráo maximo

maximo do artigo cento e quinze, pa-
ragrapho quatro do Codice Penal,
por se dar a circumstancia ag-
gravante definida no artigo trinta
e nove, paragrapho dois do ref-
rido Codice. E para que assim
se julgue se offerece o presente li-
sello que se espera seja recebido e
afinal provado, deo e afinal jul-
gado provado. — E custas. — Re- Custas
quer-se a bem da accusação que
tenham logar as diligencias legais e
especialmente que sejam notificadas
as testemunhas adiantes arroladas
para comparecerem ás sessões do
jury, e dizerem o que souberem e
perguntado lhes for acerca da pre-
sente causa. — Curitiba, vinte e qua-
tro de Janeiro de mil oitocentos, no-
venta e cinco. — O Procurador da Re-
publica. Leonardo Macedonia
Franco e Sousa. Rol das teste- R. das
munkas. — Primeira Doutor Victor test.
Ferreira do Amaral e Silva. — Se-
gunda Benedicto dos Santos Diniz. —

Diniz. — Curitiba, vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos, noventa e cinco.

— O Procurador da Republica, Leonardo Macedonia Franco e Sousa. —

ces. Conclusão. — Aos trinta dias de Janeiro de mil oitocentos e noventa e cinco, faço estes autos conclusos ao Doutor Juiz Seccional, do que lavro este termo. Em Gabriel Ferreira digo Em Gabriel Pereira, escrivão, o

Conclusão escrevi. — Conclusos. — Recebido o libello, di-se vista a parte no prazo da lei, logo que se apresentar em juizo.

— Curitiba, trinta e um de Janeiro de mil oitocentos e noventa e cinco. — Car.

Data valha de Mendonça. Data. — No mesmo dia mez e anno supra me fo-

ram entregues estes autos com o despacho supra, do que lavro este termo. Em

Certidão Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi. Certifico que deixei de dar vista do despacho

supra ao pronunciado, por se achar este em logar incerto, do que dou fé. — Co

curitiba, oito de Fevereiro de mil oitocentos noventa e cinco. — O Escrivão Gabriel Pe-

Pereira. Remessa. - Aos trinta dias ^{Remessa}
 de Abril de mil oito centos e noventa
 e cinco e de ordem do Doutor Juiz
 Seccional deste Estado faço remessa
 destes autos ao Juiz Seccional de
 Minas Geraes; de que larro este ter-
 mo. Eu Gabriel Pereira, escrivão, o
 escrevi. - Remettido. - ^{Remettido}
 Abituados venham con-
 cluzos. - Ouro Preto, vinte de Maio de
 mil oito centos e noventa e cinco. - E.
 Serqueira. Concluzão. Aos vinte e ^{bl.^{ans}}
 oito dias do mez de Maio de mil oi-
 to centos e noventa e cinco, faço estes au-
 tos conclusos ao Senhor Doutor Juiz
 Seccional. Eu José da Costa Lima,
 escrivão interino, o escrevi. - Junta da. - ^{bl.^{ans}}
 Aos dez dias do mez de Junho de mil oito
 centos e noventa e cinco, junto a estes
 autos a petição e procuração em frente.
 Eu José da Costa Lima, escrivão inte-
 rino, o escrevi. - ^{Petição}
 Illustrissimo e Excellen-
 tissimo Senhor Doutor Juiz Seccional. -
 Diz o Doutor Claudino Rogoberto Fer-
 reira dos Santos, advogado, residente
 na cidade de Curitiba, Estado do Pa-

rana, representado por seu advogado abaixo assignado, como lhe facultta o artigo quatrocentos e quarenta e dois, do Regulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro de mil oito centos e quarenta e dois, que lhe constando estar pronunciado pelo Juiz Seccional do Estado do Paraná, como incursão nas penas do artigo cento e quinze, paragrapho quatro doCodigo Criminal, cujo processo foi remittido a este Juiz de Minas Geraes, por determinação do Procurador General da Republica; sem, por meio desta, requerer a Vossa Excellencia, que se digne de mandar tomar por termo o recurso que interpor d'aquelle despacho de pronuncia, concedendo vista no Cartorio ao advogado constituido, para que este no prazo legal, apresente as razões do dito recurso, com intimação do Doutor Procurador Seccional, a fim de ser reformada a mesma pronuncia, com baixa na culpa, ou os autos subam ao Supremo Tribunal Federal para os devidos

devidos effeitos. Assim - Rede deferimento.
- Espera Receber Mercê. - Ouro Preto, se-
te de Junho de mil oito centos, noventa e
cinco. - Advogado Henrique Salles.
- Na mesma petição lia-se o despa-
cho seguinte: - Nos autos venham conclu-
sões. - Ouro Preto, oito de Junho de mil
oito centos e noventa e cinco. - E. Cor-
queira. - Na mesma petição acharão
se também duas estampilhas no va-
lor de duzentos e vinte réis, inutilizadas
pelas palavras seguintes: - Ouro Preto, se-
te de Junho de mil oito centos e noventa
e cinco. - Advogado Henrique Salles. -
Adiante se via a procuração do Sr. re-
quinte: - Pela presente procuração por mim Proc.
feita e assignada constituo meu bastante
procurador neste Estado ou em qualquer
outro ao Doutor Tertuliano Teixeira de
Fruitas para defender-me em todo e
qualquer processo por crime politico que
por ventura contra mim haja; po-
dendo transigir em juizo ou fora
d'elle, inquirir e reinguir testemunhas,
interpor todo e qualquer recurso, fazer

fazer justificações, jurar em mi-
nha alma, receber citações pessoais
e subestabelecer esta em pessoa de
sua confiança. Curitiba, trinta de
Abril de mil oitocentos noventa e cinco.
- Claudino Rogoberto Ferreira dos
Santos. Na mesma petição di-
go na mesma proeuração se via
duas estampilhas no valor de quatro cen-
tos reis competentemente inutilizadas. -
Em seguida se via o reconhecimento
do teor seguinte: - Reconheço a firma su-
pra, do que dou fé. Em testemunho
de verdade. João Caspary de Oli-
veira Junior. Curitiba, um de Maio de
mil oitocentos e noventa e cinco. Achara-
se uma estampilha no valor de quinhen-
tos reis devidamente inutilizada. Meas
adiante se via o subestabelecimento do teor
seguinte: Subestabeleço os poderes acima na
pessoa do Illustrissimo Senhor Doutor Hon-
rifique de Magalhães Salles, morador na
Cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Ge-
raes, ficando-me os mesmos em seu in-
teiro vigor. Curitiba, primeiro de Maio de

de mil oitocentos noventa e cinco. - Tertu-
 liano Teixeira de Freitas. Acharão-se
 duas estampilhas no valor de duzentos
 e vinte réis, inutilizadas na forma
 da Lei. - Conclusão. - Aos onze dias ^{Conclusão}
 do mez de Junho de mil oitocentos e
 noventa e cinco, faço estes autos conclu-
 zos ao Senhor Doutor Juiz Seccional.
 Eu José da Costa Lima, escrivão, o
 escrevi. - Conclusos. - O réo pronuncia. ^{Ch.º}
 do que, como o peticionario não se
 acha preso ou afiançado, fica pri-
 vado de recurso; a hypothese destes au-
 tos, porém, é especial, porque a ju-
 risprudencia do Accordam do Supre-
 mo Tribunal Federal de sesses de
 Dezembro de mil oitocentos e noven-
 ta e um, escaado no Direito volume ⁴cincoen-
 ta e sete, paginas tresentas e vinte e
 seis, inquiriu de illegaes, violentos e
 nullos portanto, os processos instaura-
 dos nos estados revolucionados, e é o
 caso deste. Ante esta formal e
 privia condemnação de tão alta e
 manada intendo dever franquear o

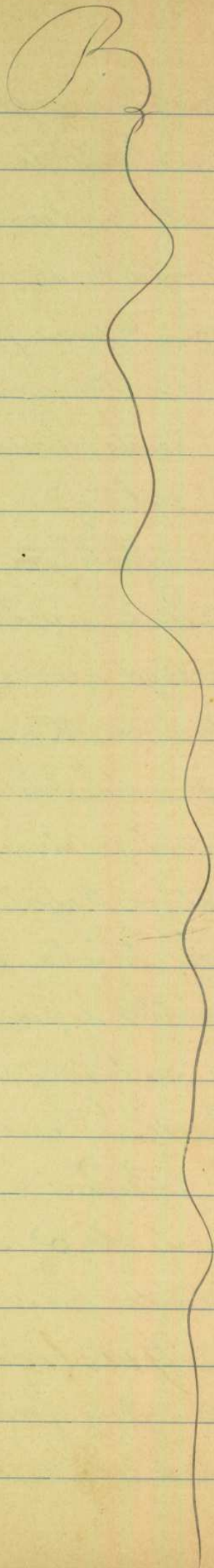
o caminho a reparações, sem que este caso singular constitua precedente e menos regra de proceder na generalidade dos casos. Tome-se por termo o recurso, intime-se do presente despacho o Doutor Procurador Secional, e sigam-se os termos legais. Ou- ro Preto, onze de Junho de mil oitocentos e noventa e cinco. E. Cerqueira.

Data - *Data* - E no mesmo dia, mez e anno retro e supra declarados, recebi estes autos, com o despacho nelles exarado. Eu Josi da Costa Lima, escrevão in-
Certidão terino, o escrevi. - *Certidão* - Certifico que em virtude do despacho retro, intimei ao Senhor Doutor Procurador Secional, pessoalmente, foia do meu cartorio, por todo contido da petição e despacho retros, a folhas dessete e dezenove, que lcu e sciante ficou; do que dou fi. Eu Josi da Costa Lima, escrevão interino, o escrevi. Josi da Costa Lima. Ou- ro Preto, onze de Junho de mil oitocentos e noventa e cin-
Certidão co. *Certidão* - Item certifico mais que

que no mesmo dia supra declara-
do, foia do meu cartorio nesta cida-
de de Ouro Preto, intimai do despacho
retro, ao Doutor Henrique de Maga-
lhaes Salles, por todo o conteudo do
mesmo despacho, que leu e sciente
ficou. Preferido e' verdade do que dou
se. - Ouro Preto, doze de Junho de
mil oitocentos e noventa e cinco.
- O Escrivao interino Josi da Costa
Leima. - Termo de recurso. - E. J. de R.
Logo no mesmo dia, mez e anno su-
pra declarados, compareceu em meu
cartorio o Doutor Henrique de Ma-
galhaes Salles, e por elle foi dito
que em nome de seu constituinte
Doutor Claudino Rogoberto Ferreira
dos Santos, vinha interpor o recurso
do despacho de pronuncia, ecarado
nestes autos de folhas onze usque folhas
doze, como de facto interposto tem para
os effectos legais, a fim de ser reforma-
do o mesmo despacho na forma da
Lei, e como assim disse Larrei o presente
termo que vai assignado pelo mesmo em

em presença das duas testemunhas
abaixo assignadas. Eu José da Costa
Leima, escrivão interino o escrevi. — Hen-
rique Sales, Ulysses Freitas Paranhos,
Juntada Domingos Cabra. — Juntada. — E logo
no mesmo dia, mez e anno retro de-
clarados em meu cartorio, pelo Doutor
Henrique de Magalhães Sales, me
forão apresentadas as razões em frente,
que junto a estes autos. Eu José da Costa
Leima, escrivão interino o escrevi. Razões
do Recorrente. — O Doutor Claudino Ro-
goberto Ferreira dos Santos, por seu procu-
rador abaixo assignado, segundo lhe fa-
culto o artigo quatrocentos e quarenta e dois
do Regulamento numero cento e vinte
de trinta e um de Janeiro de mil oito
centos e quarenta e dois em vigor pela
disposição generica do artigo trescentos e
oitenta e sete do Decreto numero oito cen-
tos e quarenta e oito de mil oitocentos e no-
venta, que organizou a Justiça Federal
da Republica, recorre a Vossa Excellen-
cia pedindo a reforma do despacho de
pronuncia, exarado á folhas pelas nullida-

11
nullidades que affectam semelhante
decisão. A primeira nullidade que inqui-
na todo o processado, é evidente dos autos,
consistindo na incompetencia do Juiz
Seccional do Paraná para formar cul-
pa pelo crime de conspiração ao de-
nunciado, no Estado onde houve a com-
moção politica cujos delinquentes se tra-
tam de pimir. — Com effeito, a competen-
cia do Juiz, na hypothese vertente, estan-
do determinada pelo artigo noventa e tres
da Lei de tres de Dezembro de mil oito cen-
tos e noventa e um digo mil oito centos e
quarenta um e pelo artigo duzentos e qua-
renta e tres do respectivo Regulamento nu-
mero cento e vinte de trinta e um de
Janeiro de mil oito centos e quarenta e
dois, não foram esses artigos observados
pelo Juiz Seccional do Paraná que ar-
rogou-se e exerceu attribuições que não
lhe competiam, processando o accusado,
no mesmo Estado onde houve a revo-
lucão. — O processo, portanto, está nullo
pela incompetencia do juiz formador da
culpa, que menos presou aquelles arti-



artigos citados, só em exercício de vingança
 que devia ser alheias ao paciente. - A se-
 gunda nullidade, tão procedente como
 a primeira, consiste em não ter o mes-
 mo Juiz Seccional do Paraná, observa-
 do o artigo quarenta e oito da Lei de
 tres de Dezembro de mil oitô centos e
 quarenta e um, quanto ao numero mi-
 nimo de testemunhas, que devia inqui-
 sir, na formação da culpa em crime
 inafiançavel de que se trata. - As duas
 nullidades allegadas estão plenamen-
 te manifestas dos autos, sem que pre-
 cisem de longo arrasado para serem
 recebidas, razão pela qual nos limi-
 tamos a esta perfunctoria exposição,
 esperando que o deute Julgador reconhe-
 ca a Justiça que assiste ao recorren-
 te, decretando a nullidade do proces-
 sado e a baixa na culpa, segundo o
 nosso pedido constante do requerimen-
 to da interposição do presente recurso,
 no que fará inteira Justiça. - Ouro
 Preto, doze de Junho de mil oitô cen-
 tos e noventa e cinco. - Henrique de

Salles advogado. - Estarão collocadas
duas estampilhas no valor de duzentos e
vinte réis completamente inutilizadas. -

^{Junt.} Juntada. - Aos treze dias do mez de
Junho de mil oito centos e noventa
e cinco, junto a estes autos a peti-
ção que ao diante se segue. Em José
da Costa Lima, escrivão interino, o
^{Escr.} escrevi. - Ilustrissimo e Excellentissi-
mo Senhor Doutor Juiz Federal. -

O abaixo assignado, para os devidos
fins e dentro do prazo da Lei, vem
requerer a Vossa Excellencia que lhe
mande dar vista dos autos do pro-
cesso crime em que é réo o Dou-
tor Claudino Rogoberto Ferreira dos
Santos, que interpoz recurso da pro-
nuncia contra si decretada. - Ouro
Preto, treze de Junho de mil oito centos
e noventa e cinco. - Afranio de Mel-
lo Franco, Procurador da Republica.

^{Vista} - Vista. - Aos treze dias do mez de
Junho de mil oito centos e noventa e
cinco, faço estes autos com vista ao
Senhor Doutor Procurador Seccional.

Eu José da Costa Lima escri-
 vou interino, e escrevi. — Com vista.
 No despacho em que o honrado e eme-
 rito Doutor Juiz Federal mandou to-
 mar por termo o recurso interposto pe-
 lo réu do despacho de pronuncia, está
 categoricamente affirmado e reconhe-
 cido não ser admissivel o recurso vo-
 luntario da pronuncia, em crime
 inafiançavel, a réu ainda não pre-
 so. (Souza Martins, "Organização Judiciá-
 ria e Policial", nota cincuenta). — Es-
 te principio geral, consagrado na
 antiga legislação, foi mantido pe-
 la Lei de tres de Dezembro, que ap-
 parentemente, parecia tel-o modificado,
 e continuou em inteiro vigor no syste-
 ma da organização judiciaria Fede-
 ral, — como o attesta a citada nota do
 illustre ministro Souza Martins. — Oc-
 corre-nos transcrever aqui as palavras
 que, sobre este assumpto, escreveu o emi-
 nente jurisconsulto Doutor Timentá Boe-
 no em seus "Apontamentos sobre o pro-
 cesso Criminal Brasileiro," paragra-

paraphographo trescentos e dezoito, paginas duzentas e tres, segunda edição:-
- «Rio pronunciado, que não está feito digo está preso ou afiançado, pode ou não interpor o recurso da pronuncia por meio de procurador?
Segundo a nossa antiga pratica (Freira e Souza, notas cento e quarenta e uma, duzentas e trinta e uma e duzentas e quarenta e oito) o rio que não estava preso, afiançado ou seguro, não podia aggravar da pronuncia, porque considerava-se tal recurso como meio de libramento, que exigia, uma daquellas condições; - entretanto, a Lei de tres de Dezembro, artigo setenta e dois, e Regulamento artigo quatrocentos e quarenta e dois, claramente permitem a interposição dell' por procurador. Succede, porem, que, como o mesmo recurso não pode ter logar se não depois da publicação ou intimação da sentença de pronuncia e esse acto não se verifica senão depois de preso ou afiançado o rio, pois que antes disto prevale-

prevalece a necessidade do segredo, vem a vigorar a mesma pratica anterior». — Respeitado pela Lei de tres de Dezembro e consagrado no processo instituido pelas leis que organisaram a magistratura Federal, este principio não foi tambem offendido pela doutrina do Acordam do Supremo Tribunal Federal, de desesuis de Dezembro de mil oitocentos e noventa e um, citado pelo honrado Doutor Juiz Seccional em seu alludido despacho. — Com effeito, se é verdade que o mencionado Acordam «inquinou de illegaes, violentos e nullos os processos instaurados nos Estados revolucionados», é certo tambem que o dito Acordam só julgou dispensavel o comparecimento dos réos no caso unico e exalusive do recurso de habeas corpus, e não no caso do recurso de pronuncia, que é de todo differente. — Assim, pela simples leitura do Acordam citado, vê-se que o Supremo Tribunal, apoiando-se aliás na

na lei de vinte de setembro de mil
oitocentos e setenta e um, somente
julga implicitamente revogada a
formula da apresentação do paciente,
no caso exclusivo e extraordinario do
habeas-corpus; mas nem se quer
cogitou de declarar que ao réo auente
seja permittido recorrer voluntaria-
mente da pronuncia, quando ella
é decretada por prime via afiança
vel. - D'aqui concluímos que se
deve deixar de tomar conhecimento
do presente recurso, que é inadmissi-
vel por lei e não encontra apoio
na jurisprudencia do Supremo
Tribunal Federal. - Assim espe-
ramos que se decida a final,
como é de Justiça. - Curo Pre-
to, treze de Junho de mil oitocentos
e noventa e cinco. - Affonso de Med.
do Franco, Procurador da Republi-

Data ca. - Data. - Aos dezete dias dos
mez de Junho de mil oitocentos e
noventa e cinco, em meu Cartorio,
recebi estes autos. Eu José da Costa

Costa Lima, escrivão interino, o
escrevi. Conclusão. - Aos vinte e três
um dias do mez de Junho de mil
oito centos e noventa e cinco, faço
estes autos conclusos ao Senhor
Doutor Juiz Seccional. Eu Jo-
sé da Costa Lima, escrivão
interino, o escrevi. Conclusos. - Já af. Cl.
fimeci a folhas dezanove, e confiro
agora, que, em regra, não pode
recorrer da promuncia, por pró-
curador, o Rio que não se acha
preso ou afiançado; entretanto
admitti o recurso por ser especial
e complicado o caso com vou,
com a possível brevidade de-
monstrar. - O Aviso da Justi-
ca numero duzentos e noventa,
de vinte de Fevereiro do corrente
anno, reportando-se ao artigo
noventa e tres da Lei de tres de
Dezembro de mil oito centos e qua-
renta e um, indicou esta seccão
judiciaria para julgamento de to-
dos os revoltosos, implicados na

na revolta de seis de Setembro
de mil oitocentos e noventa e
tres, por ser a mais proxima
dos variados scenarios da mes-
ma revolta d'ella immune, e não com-
prehendida no estado de sitio. —
A este Aviso seguir de perto ou-
tro Circular e complementar
do illustre Procurador Geral
da Republica, em data de vin-
te e cinco de Fevereiro do por-
rente anno, preceituando ao Dou-
tor Procurador Seccional que ca-
so me disse por incompetente, le-
vantasse conflicto de jurisdicção.
Conquanto a questão visse, por
fim digo por assim dizer, fechada,
não me pude furtar ao racio-
cinio porque sérias duvidas as-
saltaram meu espirito. Propuz-
me então, com o devido acatamen-
to suscitá-los, visto como na pro-
pria monarchia centralisadora
sustenta-se a salutar theoria de
que Avisos, a não versarem sobre

materia puramente administrativa, são opiniões respeitáveis mas não obrigam; e se na Republica, tivesse-mos de retrogradar no assumpto não valia a pena fazel-o com tanto sacrificio. Nesse presuppuesto, escludado no artigo quinze da Constituição Federal, e usando como magistrado da faculdade de ler, interpretar e applicar o artigo noventa e tres da Lei de tres de Dezembro citada, passo a adduzir algumas considerações: - Quando esta Lei alterou em caso especial, o artigo cento e sessenta paragrapho terceiro do Código do Processo firmou tão previdentemente como este qual o fóro a que ficariam sujeitos os Rios dos crimes de sedição e rebellião. - O assumpto é de importancia quer para a validade dos actos do juiz, quer no interesse da de-

defesa dos Prãos materia
reputada de direito natural,
e cercada de garantias em
nossa Constituição como na
de todos os povos cultos. Dei-
xar ao arbitrio de qualquer dos
poderes da Republica, e sobre-
tudo do executivo, determinar
a seu talante o fóro para ins-
tauração de processos e julga-
mento de Prãos por crimes pro-
liticos seria lançar sobre elle u-
ma responsabilidade tremenda
e privar a estes da garantia
unica real - a fixação previa
e clara do fóro, por disposição
de lei. - Será indifferente aos in-
teresses da defesa que em vez
de um estado maior digo mais
proximo se determine outro
mais remoto, difficultando
assim o comparecimento das
testemunhas e dos proprios ac-
cusados, que sem isso serão jul-
gados a revelia? - Não certamen-

certamente, entretanto o citado o
 Aviso indica a capital de
 Minas para julgamento dos
 revoltosos de Paraná, Santa Ca-
 tharina, quando nos da citada
 lei de tres de Dezembro, deve-
 ria ser S. Paulo, mais proxi-
 mo, e mais accessivel pela via
 maritima, e onde, conforme a
 mesma lei, não houve rebelião,
 caso unico de incompatibi-
 lidade. A equipollencia es-
 tabelecida entre o estado de sitio
 e o de rebelião, com a devida
 venia ponderarei, não está num
 na letra e menos no espirito da
 citada lei; modelada aliás so-
 bre os artigos cento e dez e cento
 e onze do Código Criminal
 do Imperio; notando-se que o
 da Republica, supprimiu o
 governo digo o genero-rebelião, e
 conservou a - conspiração - que
 tem caracteres profundamente diversos
 applicaveis apenas aos delictos em es.

especie. - Rebellião; isto é, reunião de uma ou mais povoações, comprehendendo todas mais de vinte mil pessoas (entende-se para-nos) para perpetrar o crime de deposição do Chefe da Nação, mudar a forma de governo ou attentar contra a integridade da Republica, e nem mesmo o de conspiração do artigo cento e quinze do Código da Republica, não houve em São Paulo. O estado de sitio é acto meramente do Congresso, ou, na ausencia deste, do executivo (artigos trinta e quatro, e quarenta e oito paragrapho quinze da Constituição Federal), e tem applicação nos dois casos - Aggressão estrangeira ou grave commoção intestina. - Em S. Paulo deu-se a primeira hypothese: as hordas federalistas, ao mando do argentino Gurrucindo Laraura, marcharam do Rio Grande sobre o Paraná, e d'ahi projectaram invadir São Pau-

bo, boa presa e bom ponto estratégico uma vez senhores do porto de Santos, e auxiliadas pela esquadra revoltosa. - Então o chefe da Nação para actuar com mais força, enfiou nas mãos todos os elementos de resistencia declarou São Paulo em estado de sitio, mas que conste não o reputou revoltoso, abalado por commoção intestinal, segundo a Constituição e Código da Republica, ou com vinte mil pessoas armadas e em campo contra os altos funcionarios e as instituições, segundo o Código do Imperio. Logo si idênticas são as condições do estado do Rio: os militares digo os marinheiros (militares sujeitos a fôrro especial) insurgiram-se a seis de Setembro de mil oitocentos e noventa e tres, e, encontrando resistencia no litoral da União, convergirão seus esforços sobre Niteroy, pon-

to que uma vez conquistado facilitara-lhes a tomada da fortaleza de Santa Cruz, e d'esta o bombardeio da Lage, São João, Capital Federal. Longe de adherir a revolta, ou formar rebelião a legalidade resistiu com heroismo, ao lado do governo e da legalidade, todo o horror dos bombardeios, e todas as mortíferas tentativas de desembarque. O estado de sitio, ahi como em São Paulo, foi medida do executivo no interesse da persistencia, e de mais facil punição dos marinheiros insurrectos. Os odios e paixões de que cogita a lei de trez de Dezembro não se davam de populares a populares depois de luta armada entre si, tornando suspeitos o meio e os quizes; davam-se destes para com o pequeno grupo de militares (nunca vinte mil pessoas) que os flagellaram com balas dos navios, ou combatiam pela con-

conquista da mesga de terra de onde foram repellidos. - Sítio-mar-se como criterio a presença no estado de custodistas e legalistas, então nenhum delles escapa a suspeiçãõ, e menos o de Mintas, homisio que foi a mais de dez mil custodistas, onde levantaram impressas de opposiçãõ ao governo, conspirou-se tão periamente em Juiz de Fora que lá foi com força numerosa o Doutor Chefe de Policia; ao passo que o Chefe da Naçãõ, por seu turno,olveu para aqui decretar o estado de sitio (com caracter especial) não o fazendo a instancias do honrado Doutor Affonso Penna, como e' geralmente sabido. O legislador de mil oitocentos e quarenta e um conhecia profundamente o meio para o qual legislava, calculou com a indole benévola dos

dos Brasileiros sendo o seu prin-
cipal intuito garantir aos réos ju-
tica proxima e insuspeita, deter-
minou que, dada a rebelião
em um termo, comarca ou
provincia, servissem os juizes vi-
sinhos do termo comarca ou pro-
vincia rebellada. Não saltou so-
bre varias provincias para
fazer peregrina imparcialida-
de; entendeu que degladiando-se
vinte mil pessoas, por exem-
plo, em Curitiba, podiam ser
bons juizes os das Comarcas vi-
sinhas, Paranaquá ou Castro, des-
de que estas não se envolvessem
na luta a mão armada. - Ti-
nha paixão o legislador e estadis-
ta de mil oito centos e quarenta
e um, porque Manoel Adriano
de Freitas, e mais cinco co-réos,
que se apresentaram a julga-
mento pelo Juiz de Curitiba, fo-
ram, unanimemente absolvidos.
Tais eram minhas ideias appu-

apprehensões e justo receio de exercer jurisdicção que me não pertence, fiscal que sou do processo, quando deparou-se-me Novo Acordam de dezesseis de Novembro de mil oito centos e noventa e um (Direito, volume cinquenta e sete, paginas tresentas e vinte e seis), no qual o tribunal ad quem, por unanimidade de votos, declarou suspeitos, jurados de odienta parcialidade os juizes do lugar de Juridicção ou rebellião, illegaes e violentos os processos por elles organizados; concedendo aos impetrantes de habeas-corpuz o alvará para não mais serem perseguidos por virtude de processos e pronunçias Laes. - Desde esse momento considerarei fulminados os onze processos que me foram permittidos do Paraná, porque tudo o que é feito por juiz suspeito e incompetente, é nullo de pleno di-

direito (Ordem livro terceiro titulo setenta e cinco pr. titulo oitenta e sete paragra. primeiro)
Nulla maior nullitas invenire potest, diz o erudito Tironensis Bueno, quando illa que resultat ex defectu potestatis; e a Constituição Federal, artigo setenta e dois paragraho quinze diz - Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas. Novo e pervertura mais serivem barao para mim. Como insultar vida a taes processos?! Fazer de minha secção judiciaria apenas um vasto necroterio onde se empilhassem os fulminados até que o jury decretasse o dia do enterramento? Como se haver esse tribunal, e correcto, supponha-se, da nullidade que não incide em sua jurisdicção, nem é materia de quesitos? Passar sobre o facto principal, negando-o, quando,

27
quando, supponha-se, está elle
provarado a toda evidencia?! -

Barão tinha este juiz quan-
do disse logo em principio que
o caso era especial, complica-
do, e como tal sabia das nor-
mas communs. Em apoio de
meu procedimento citarei au-
thorisadissimo o analogo da
Relação de Minas. Certo juiz
pronunciou um cidadão por
crime de estellionato, quan-
do a prova real reservava o de
furto, e foi preso e pronuncia-
do por crime inafiançavel,
quando do outro se livraria
solto. A evacção existia, mas
antepunha-se a forma - o rei
já estava pronunciado. As-
sisti essa brilhante discussão
e o Egregio Tribunal fez pre-
valecer o espirito da Lei so-
bre a letra - conceder habeas-
corpus. Eu, adoptando o sabio
exemplo, faço menos que isso

isso - abro o caminho aos recor-
rentes para o collendo Tribunal
ad quem; e de sua sabedoria a-
guardo a palavra de ordem pa-
ra que se evite um pessimo pre-
cedente, salve-se a Lei, e faça-se
inteira justiça. Curo Preto, vinte e
cinco de Junho de mil oito centos
e noventa e cinco. Eduardo E.
da Gama Cerqueira. - Em tem-
po. Por accumululo de serviço, não
me tem sido possível despachar
este e outros autos congeneres
com a celeridade habitual.
Era ut retro. E. Cerqueira.

Data

Data. - Aos vinte e seis dias do mez
de Junho de mil oito centos e no-
venta e cinco, em meu cartorio,
recibi estes autos. Eu José da Cos-
ta Lima, escrivão interino o escre-

Certidão

vi. - Certidão. - E no mesmo dia
mez e anno supra declarados, foia
do meu cartorio, intimsei aos Douto-
res Procurador Seccional, Afranio
de Mello Franco e Henrique de

Magalhães Salles, advogado do
 rio, por todo o conteúdo do des-
 pachos de folhas vinte e seis us-
 que trinta verso: do que tudo dou
 fé. Ouro Preto, vinte e seis de Ju-
 nho de mil oito centos e noventa
 e cinco. O escrivão interino, José da
 Costa Lima. - Verdade - Certifico Cert.
 que foia do meu cartorio, intimai
 em suas proprias pessoas aos Dou-
 tores Afranio de Mello Franco,
 Procurador Seccional e Henri-
 que de Magalhães Salles, para
 verem estes autos subirem ao Supre-
 mo Tribunal Federal. - Eu José
 da Costa Lima, escrivão inte-
 rino, o escrevi. - Ouro Preto, quatro
 de Julho de mil oito centos e noven-
 ta e cinco. - Remettidos. - Aos qua, ^{Remettidos}
 tro dias do mez de Julho de mil
 oito centos e noventa e cinco, fa-
 co remessa destes autos ao Senhor Dou-
 tor Secretario do Supremo Tribunal
 Federal. Eu José da Costa Lei-
 ma, escrivão interino, o escrevi. - Re-

mettidos a quatro de Junho de
mil oitô centos e noventa e cinco.

PF/PPF/0008-03

MODELO N. 226

Pagou.....\$.....

Certificado N. 41730

De um quatro que se remette para

o Correio de Capital Federal

no valor de

ao Sr. Secretario de Instrução Publica

de quem se cobrará recibo.

Correio d este, do de Junho de 189...

